



Relatora: Conselheira-Substituta Heloisa Piccinini
Processo n. 005712-02.00/17-5 –
Decisão n. 1E-0293/2019

– Contas de Gestão dos Administradores do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Pelotas – PREVPEL** no exercício de **2017**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) quanto à gestão da Senhora **Maria Lorena Dobke Portantiolo, Administradora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Pelotas – PREVPEL** no exercício de **2017, julgar regulares** suas Contas de Gestão, forte no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*b) quanto à Gestão dos Senhores **Wilson Tissot Rego** (p.p. Advogado Ricardo Petrucci Souto, OAB/RS n. 17.337) e **Edmar Kroning, Administradores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Pelotas – PREVPEL** no exercício de **2017:***

*b.1) **julgar regulares com ressalvas** suas Contas de Gestão, forte no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*b.2) **impor multa** de R\$ 1.000,00 a cada um dos Gestores, com base nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;*

*b.3) **fixar débito** no montante de R\$ 5.523,61, sendo R\$ 628,61 de responsabilidade do Senhor **Wilson Tissot Rego** e R\$ 4.895,00 de responsabilidade do Senhor **Edmar Kroning** (item 1.1.1 do Relatório de Auditoria – RA);*

*c) **extrair Certidões de Decisão com eficácia de Título Executivo, não havendo o cumprimento da decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento dos valores ou interposição***

TC-08.1



de recurso, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição da República;

d) quanto aos comandos à **Origem**:

d.1) **determinar** que se atenha à disciplina da legislação local para fins de concessão de reajuste anual, sob pena de a reiteração da falha repercutir de forma negativa em futuro julgamento de contas (item 1.1.1 do RA);

d.2) **determinar** que observe as normativas desta Casa, modo especial a contida na Resolução TCE n. 1.050/2015 e suas alterações, bem como os prazos previstos para alimentação do Sistema LicitaCon, em conformidade com a Instrução Normativa TCE n. 13/2017 (item 3.1.1 do RA);

d.3) **determinar** que se atenha às normas e regulamentos deste TCE para envio de dados e informações às bases de dados, inclusive em relação à Base de Legislação Municipal e ao SIAPC (itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Consolidação);

d.4) **recomendar** que adote as providências necessárias a fim de que não haja reincidência nas falhas relacionadas no voto da Conselheira-Relatora;

e) **determinar** ao responsável pelo Controle Interno que dê ciência ao presente e futuros Administradores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Pelotas – PREVPEL sobre o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 74 da Constituição Federal, e da Resolução TCE n. 936/2012, artigo 3º, inciso II, alínea “d”;

f) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros-Substitutos Heloisa Piccinini, Roberto Loureiro e Renato Azeredo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 23-09-2019.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara.